



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023

PROCESSO Nº 15439/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDAS E GRADIL PARA UTILIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **WAGNER CARMIGNOLA 14442422885 – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 29.324.256/0001-36, protocolado nesta Administração no dia 21/09/2022 às 14h35min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que na Ata de Sessão do dia 18/09/2023, a empresa M. TENDAS PROMOÇÕES foi declarada e **habilitada e vencedora** para os lotes 01, 02 e 04, sendo que empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVA PRODUÇÕES foi declarada **habilitada e vencedora** para lote 03 do certame em epígrafe.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Em respeito as regras editalícias, aberta a palavra as empresas licitantes, o representante da empresa WAGNER CARMIGNOLA alegou que as regras editalícias não estão sendo cumpridas e que a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS não cumpriu com os itens 9.5 e subitens e também os itens 9.6, 9.6.2.1 e 9.6.2.2 do edital. Em tempo, o representante da empresa M. TENDAS PROMOÇÕES, por sua vez pronunciou as mesmas alegações.

Como vemos, a peça recursal foi interposta em 21/09/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente WAGNER CARMIGNOLA:

A recorrente traz em suas razões, que a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório, apresentou um único atestado, em cópia simples, datado de 05 de abril de 2021, informando que em 2019, foram executados serviços, porém no referido atestado não menciona o CNPJ da empresa contratada, apenas seu endereço. Além disso, a Equipe de Apoio fez constar em ata que o atestado seria diligenciado, mesmo sem saber a veracidade do documento, a empresa supracitada foi julgada vencedora.

A recorrente sugere pela possibilidade de conseguir as Notas Fiscais, emitidas em favor da União Estadual dos Estudantes de São Paulo – UEE/SP, afim de apurar se o atestado realmente tem seu valor. Outro ponto arguido pela concorrente, trata-se do Balanço Patrimonial, no qual a empresa não apresentou Termos de Abertura e Encerramento e Demonstração do Resultado.

Por fim, requer a recorrente que a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, seja inabilitada do certame por não atender as regras editalícias previstas e que supracitada empresa seja penalizada, visto que não só



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

deixou de atender ao instrumento convocatório, como em outros lotes, ofertou valores abaixo do praticado no mercado, e ainda, mentiu em sua declaração de concordância e cumprimento de documentos de habilitação, visto que ela tentou frustrar o certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

No caso em tela, a recorrente alega que a Administração Pública errou em sua decisão de não inabilitar a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pois a empresa apresentou um único atestado e que o Balanço Patrimonial não apresentava Termo de Abertura e Encerramento e Demonstração do Resultado.

Em análise a manifestação da recorrente, cabe salientar que não seria prudente desclassificar a licitante antes da devida realização de diligência a fim de esclarecer se o atestado apresentado pela empresa estava em discordância ou se as informações que constam no atestado não podem ser comprovadas. Salientamos que a realização de diligência tem fulcro no art. 43º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que elucida ser facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, cabe informar aos licitantes a decisão recorrente do Acórdão 1217/2023 – TCU “*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios*”. Além do mais, o Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o tema em outras oportunidades:

Acórdão 1170/2013 - *É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.*

Acórdão 3615/2013 - *É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 11907/2011 - *Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

Desta feita, a decisão da Administração para a realização de diligência se mostra acertada, já que a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base somente na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estaria equivocada, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

Contudo, após a realização da diligência pela Administração Pública, a ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não encaminhou os documentos solicitados que comprovassem a realização de serviços informados no referido atestado. Portanto, a Equipe deverá promover a devida desclassificação da empresa por não atender ao exigido no instrumento convocatório.

De outro lado, quanto a solicitação de penalização a referida empresa por tentar frustrar o certame, oferecendo valores abaixo do praticado no mercado e mentir em sua declaração de concordância e cumprimento de documentos de habilitação, elucidamos que aplicação de penalidade deve ser precedida de Processo Administrativo, de modo a garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza a Constituição Federal no inciso LV do art. 5º, que estabelece “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Em tempo, a própria Controladoria Geral da União em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados elucida que as penalidades devem ser precedidas de inquérito administrativo, para análise acerca da existência dos elementos necessários para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, que só deverá ser instaurado quando já houver informações e documentos suficientes para sustentar a acusação formal em desfavor da pessoa jurídica. Assim, em que pese a solicitação de penalização para empresa licitante, a mesma só poderá ser aplicada após procedimento administrativo de responsabilização desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

“Pode se dar como exemplo a denúncia de um licitante relatando que determinado atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante vencedor do certame é falso. O recebimento dessa denúncia faz nascer para a autoridade competente o dever de apurar. É uma denúncia que aponta claramente quem é a pessoa jurídica que cometeu a infração e qual a infração cometida indicando inclusive qual o documento falso que foi apresentado. Essa denúncia, por si, não é suficiente para sustentar uma acusação formal, pois é preciso diligenciar para comprovar que o atestado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

capacidade técnica é, de fato, falso; caso se comprove a falsidade do citado documento, já se terá os elementos e documentos necessários aptos a sustentar uma acusação formal o que levará à instauração do PAR.”¹

Portanto, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade, formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da igualdade. Dessa maneira, a solicitação da recorrente deve ser acolhida parcialmente devendo a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA deve ser inabilitada por não comprovar os serviços apresentados no atestado de capacidade técnica.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **WAGNER CARMIGNOLA 14442422885 – ME**, como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Esporte e Cultura a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **WAGNER CARMIGNOLA 14442422885 – ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2023.

São Carlos, 09 de outubro de 2023

ANDERSON ROGÉRIO FERRARES
Secretário Municipal de Esporte e Cultura

¹ Controladoria Geral da União . (Abril - 2022). *Manual de Responsabilização de Entes Privados*. Brasília: Corregedoria Geral da União.